

Processo: 1082505
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Paulo Barbosa Marques
Representada: Câmara Municipal de Caratinga
Partes: Sérgio Antônio Conde, Sânzio Coelho de Oliveira, Maria de Lurdes Gonçalves
Procuradores: Alan Gustavo Gomes da Silva, OAB/MG 148.168; Eduardo Marcos Martins, OAB/MG 105.868
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

SEGUNDA CÂMARA – 17/12/2024

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTES. PLANILHA DE REALINHAMENTO DE PREÇOS. PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. IRREGULARIDADES PRESCRITAS NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO. REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Prescrição das irregularidades representadas na inicial passíveis de multa, quando da autuação da Representação.
2. Considerando a ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, impõe-se a recomposição do dano ao erário por meio do ressarcimento.

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, Conselheiro José Alves Viana, em:

- I) reconhecer, em preliminar, por unanimidade, como prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal, considerando que entre a ocorrência dos fatos – publicação do edital de licitação (13/11/2012) e assinatura do contrato (28/12/2012) e autuação da Representação nesta Corte (21/11/2019) passaram-se mais de 5 (cinco) anos, nos termos estabelecidos pelo art. 110-E, c/c art. 110-C, inciso V, da Lei Complementar 102/2008;
- II) julgar, no mérito, por maioria, a procedência parcial da Representação e determinar, em responsabilidade solidária, que o então Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, Sérgio Antônio Conde, como ordenador da despesa do Contrato n. 16/2012, e a Diretora da Secretaria Administrativa Financeira à época, Maria de Lurdes Gonçalves, promovam o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$89.132,67 (oitenta e nove mil cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido e acrescido dos

demais consectários legais, quantia essa referente ao pagamento dos serviços não prestados na 11ª medição do referido Contrato;

- III) julgar extinto o processo com resolução de mérito, devendo os autos serem arquivados conforme o disposto no art. 176, inciso I, regimental, após cumpridas as disposições do art. 364 e ss. da Resolução n. 12/2008.

Votaram o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Wanderley Ávila apenas na preliminar e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro apenas no mérito. Vencido, no mérito, o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Conselheiro

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto
no art. 357, § 2º, do Regimento Interno)*



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 12/09/2023**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada por Paulo Barbosa Marques, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga em face de supostas irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 12/2012, deflagrado pela Câmara Municipal, objetivando a construção da primeira etapa da sede do Poder Legislativo Municipal. O representante alegou, em resumo, a ocorrência das seguintes irregularidades no edital do Processo Licitatório n. 12/2012 e na execução de seu contrato: (a) projeto básico insuficiente; (b) planilha orçamentária insuficiente; (c) ilicitude na planilha de realinhamento de preços (reajuste); (d) irregularidades nas planilhas orçamentárias de acréscimos e supressões; e (e) falhas no procedimento de medição durante execução do Contrato 16/2012 (fls. 1/25 da peça n. 5).

Inicialmente, o Presidente deste Tribunal de Contas encaminhou os documentos à Superintendência de Controle Externo afim de que fosse verificada a necessidade de ser deflagrado o controle externo (fls. 30 da peça n. 5).

A Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais apontou indícios de irregularidades e possível dano ao erário (fls. 32 da peça n. 5).

Assim, preenchidos os requisitos insertos no art. 301 do Regimento Interno desta Casa, a documentação foi recebida como Representação, em 21/11/2019 (fls. 34 da peça n. 5), sendo os autos a mim distribuídos em 25/11/2019 (fls. 35 da peça n. 5).

Nessa oportunidade, encaminhei o processo à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 2ª CFOSE, para exame dos fatos representados, em especial, aqueles que ensejariam dano ao erário, uma vez que o certame em tela datava de 2012 e a pretensão punitiva desta Corte em face de possíveis irregularidades formais estaria sujeita ao prazo prescricional (fls. 36 da peça n. 5).

Em exame inicial, a Unidade Técnica manifestou-se pela procedência da Representação, propondo a citação dos responsáveis para elucidar a inconformidade dos pagamentos referentes às 10ª e 11ª medições na execução do contrato sem as devidas liquidações da despesa, e, para afastar os indícios de dano ao erário referentes a este apontamento, seria necessário que a Câmara Municipal de Caatinga apresentasse os relatórios de medição com a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada (fls. 37/43 da peça n. 5).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se preliminarmente (peça n. 9).

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, determinei a citação de Sérgio Antônio Conde, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época e ordenador da despesa, de Sanzio Coelho de Oliveira, engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, e de Maria de Lurdes Gonçalves, Diretora da Secretaria Administrativa Financeira, responsável pela liquidação da despesa, para que apresentassem defesas e documentos que julgassem pertinentes acerca dos apontamentos constantes do estudo técnico e do parecer ministerial (peça n. 10).

Em resposta, foram apresentadas as defesas de Sérgio Antônio Conde e de Maria de Lurdes Gonçalves (peças n. 14 a n. 19).

Quanto a Sanzio Coelho de Oliveira, embora devidamente citado, não se pronunciou (Certidão à peça n. 27).

Por meio de procurador devidamente habilitado, os defendentes pugnaram pela (peça n. 15 e 18):

[...] produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente a juntada de documentos, testemunhal, a produção de perícias e auditoria documental, sendo desde já requerido a extensão de prazo para juntada de documentos inerentes a defesa, especialmente de laudo pericial, de empresa a ser contratada pela Defendida, no exercício regular da ampla defesa, de ter um auditoria independente, afim de contrapor as notícias lançadas inicialmente na representação, o deferimento de tal pedido se justifica, vez que, foi dado ao Defendido após a sua notificação, apenas 15 dias para apresentação de defesa, o que é prazo ínfimo para realização de perícia dessa complexidade.

Em sede de reexame (peça n. 29), a unidade técnica opinou pela concessão de prazo para a apresentação das perícias, auditoria documental e laudo pericial de empresa a ser contratada pelos defendentes, conforme solicitado nas respectivas defesas, considerando que, para a apresentação do material solicitado pela defesa, seria necessário a elaboração de trabalho técnico de engenharia e auditoria com certo grau de complexidade.

De igual modo, em sua manifestação, o Órgão Ministerial, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, requereu, à peça n. 31, a concessão de novo prazo para a apresentação dos documentos inerentes à defesa dos responsáveis.

Diante disso, determinei a intimação dos representados, concedendo-lhes, como requerido, novo prazo (peça n. 32).

Não obstante os responsáveis terem sido devidamente intimados (peças n. 35 e n. 36), não se manifestaram, consoante Certidão à peça n. 37.

Na sequência, determinei nova intimação dos referidos gestores, com vistas ao cumprimento da diligência, fixando multa pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por reincidência no descumprimento de determinação deste Relator, sem prejuízo da aplicação da multa anteriormente prevista (peça n. 38).

Devidamente intimados (peças n. 42 e n. 45), os representados mantiveram-se novamente silentes, consoante Certidão à peça n. 46.

Por meio do despacho à peça n. 47, determinei que fossem, mais uma vez, intimados os representados, concedendo-lhes, derradeira e excepcionalmente, mais 15 (quinze) dias de prazo para que colacionassem aos autos: (a) Perícias, auditoria documental e laudo pericial de empresa contratada com o objetivo de contrapor os fatos narrados na Representação e demais documentos inerentes à defesa; e (b) Relatórios de medição com a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada.

Os responsáveis foram, outra vez, advertidos de que o não atendimento à determinação, no prazo fixado, ensejaria a aplicação de multa pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Mais uma vez, em que pese sua regular intimação, mantiveram-se inertes (Certidão à peça n. 53).

Considerando o reiterado não atendimento da diligência, a configurar verdadeira obstrução da atividade de controle externo, nos termos do art. 85, inciso VI da Lei Orgânica do Tribunal de

Contas, apliquei multa pessoal aos representados no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser cobrada em autos apartados (acórdão disponibilizado à peça n. 56).

Intimados da decisão, comparece aos autos o Presidente da Câmara de Caratinga, José Cordeiro de Oliveira, encaminhando o relatório da 10ª Medição, referente ao Processo Licitatório 12/2012, para construção da 1ª etapa da sede da Câmara Municipal de Caratinga, fazendo, ainda, a juntada do empenho com respectiva nota fiscal e cheque de pagamento da 11ª Medição, desacompanhados do necessário relatório de medição anexo ao Processo Licitatório e do empenho arquivado no setor contábil (peça n. 66).

Tendo em vista o recebimento de informações da Câmara Municipal de Caratinga, determinei o retorno dos autos à unidade técnica, cujo relatório veio acostado à peça n. 90.

Na sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se conclusivamente nos termos do parecer à peça n. 92, opinando pela extinção do processo com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos ocorridos em 2012. Quanto às demais irregularidades, referentes à 11ª medição, pela parcial procedência da Representação, com determinação de ressarcimento ao erário municipal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar. Da prescrição relativa às irregularidades representadas

Inicialmente, devo destacar que as irregularidades representadas na inicial, decorrentes do Processo Licitatório n. 12/2012, deflagrado pela Câmara Municipal de Caratinga, objetivando a construção da primeira etapa da sede do Poder Legislativo, já estavam prescritas quando da autuação da Representação, uma vez que ocorreram em 2012 e a interrupção da prescrição se deu em 21/11/2019, com a autuação, passados, portanto, mais de 7 (sete) anos.

Ressalto que o edital da referida licitação foi publicado em 13/11/2012 e a assinatura do contrato ocorreu em 28/12/2012, restando, portanto, prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, inciso V, da Lei Complementar 102/2008, que estabelecem:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

(...)

V – despacho que receber denúncia ou representação;

Art. 110-J – O processo será extinto com resolução de mérito quando for reconhecida a prescrição ou a decadência.

Todavia, desde a primeira análise técnica, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia apurou ter havido falhas no procedimento durante a execução do contrato, especialmente, na 10ª e 11ª medições que poderiam ter dado causa ao dano ao erário (fls. 42 da peça n. 5).

Por essa razão a unidade técnica manifestou-se pela necessidade de requisição dos respectivos relatórios de medição, com a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada (fls. 43 da peça n. 5).

Como os pagamentos relativos às 10ª e 11ª medições foram realizados em 2016, não há que se falar em prescrição da pretensão ao ressarcimento, vez que o prazo se interrompeu em 21/11/2019, data em que autuada a Representação. Portanto, passo a examiná-los.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

FICA APROVADA.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 Do dano ao erário

Pois bem, em sua análise inicial, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia observou a ocorrência de indícios de dano ao erário apenas em relação às falhas no procedimento de medição durante a execução do contrato (fls. 37/43 da peça n. 5). Confira-se:

Pelo exposto, esta Unidade Técnica conclui pela irregularidade do pagamento referente à 10ª e 11ª medição efetuado pela Administração, uma vez que foi realizado, com base na documentação dos autos, sem a devida liquidação da despesa, já que não houve a discriminação dos serviços prestados pela empresa que ensejariam o pagamento dos valores.

A Administração deve apresentar os relatórios de medição para a demonstração dos serviços executados e, desse modo, afastar os indícios de dano ao erário existentes por conta do pagamento da despesa que não foi liquidada, conforme a documentação apresentada nos autos. (Destaquei).

Como já visto, os representados, Sérgio Antônio Conde e Maria de Lurdes Gonçalves, em suas defesas (peças n. 15 e n. 18), alegaram que, para a configuração do dano ao erário, seria necessária uma análise global da obra. Explicaram que houve um reajuste do contrato e que, em nenhum momento, foram pagos serviços não prestados. Solicitaram, em ambas defesas, prazo para a apresentação de perícias e auditoria documental, mediante laudo pericial de empresa a ser contratada com o objetivo de contrapor as acusações.

Conforme alhures relatado, aos representados foi oportunizada, por diversas vezes, mas sem sucesso, a requerida apresentação, inclusive, com aplicação de multa (acórdão à peça n. 56).

Uma vez publicada a decisão colegiada, apenas o Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, se manifestou à peça n. 66, apresentando a 10ª e 11ª medições.

Retornando os autos à unidade técnica, tem-se o exame complementar de peça n. 90, constatando que os 4 (quatro) valores referentes aos cheques da 11ª medição mencionados no Relatório Contábil à peça n. 8, encontravam-se espalhados desordenadamente na documentação instrutória, a saber:

Cheque	Valor	Data	Referência
310408	R\$ 25.000,00	16/11/2016	Pg. 48, arquivo “2 - Empenhos por Medição.pdf”, peça 8
310424	R\$ 13.932,42	18/10/2016	Pg. 62, arquivo “2 - Empenhos por Medição.pdf”, peça 8
310614	R\$ 25.000,00	06/12/2016	Pg. 85, arquivo “2 - Empenhos por Medição.pdf”, peça 8 e Pg. 31, arquivo “oficio 0022023.pdf”, peça 66
310761	R\$ 20.000,00	22/12/2016	Pg. 211, arquivo “3 - Relatório de Auditoria.pdf”, peça 8

Apontou, ainda, o relatório técnico “(...) *que, tanto na documentação de empenhos à peça n. 8 quanto no ofício enviado pela Câmara à peça n. 66, constaram, em relação a 11ª medição, 2 empenhos que totalizam R\$ 126.835,46 bem como uma nota fiscal cujo valor bruto também era de R\$ 126.835,46. A nota fiscal (pág. 83, arquivo “2 - Empenhos por Medição.pdf”, peça 8) se referia à 11ª medição*”, pois, veja-se:

DISCRIMINAÇÃO DE SERVIÇOS

Item	Descrição	Vlr. Serviço (R\$)	Base de cálculo(R\$)	Alíq. (%)	ISS (R\$)	Tributos	
01	07.02	11ª medição da execução da 1ª etapa da obra de engenharia com vistas à construção da sede da Câmara Municipal de Caratinga (...)	126.835,46	76.10,281	3,00	2.283,04	R\$12.374,07

Ou seja, verificou a unidade técnica que o valor era exatamente aquele calculado como saldo do contrato na imagem anexada à página 6 do relatório técnico à peça n. 90, reforçando a hipótese **da geração de uma 11ª medição fictícia, no valor total do saldo do contrato, mas sem referência a qualquer serviço.**

Por isso, “(...) *não foi possível evidenciar o pagamento deste valor total de R\$ 126.835,46, mas sim de R\$ 89.132,67, referente à soma de todos os pagamentos ocorridos em novembro e dezembro de 2016. Os valores se referiam aos 4 cheques encontrados na documentação (R\$ 25.000,00; R\$ 13.932,42; R\$ 25.000,00; R\$ 20.000,00) e a outros 3 pagamentos de menor montante sem referências da forma de pagamento (R\$ 1.141,52; R\$ 2.283,04; R\$ 1.775,69)*”.

Diante desse contexto, em exame documentação acostada à peça n. 66, em conjunto com a documentação já existente nas peças n. 7 e n. 8, concluiu a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia “(...) *que houve pagamento indevido de R\$89.132,67 (oitenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) referente a serviços não prestados (11ª medição) configurando ocorrência de dano ao erário*”, indicando como responsáveis:

Maria de Lurdes Gonçalves, Diretora da Secretaria Administrativa Financeira à época, por assinar “*e se responsabilizar pelas notas de empenho referentes a 11ª medição, inclusive o campo “Declaro que o Material foi Fornecido Serviço Prestado”, sem qualquer confirmação da efetiva prestação dos serviços e o campo “Pague-se a importância Acima Processada”, liberando o pagamento destas medições*”; e

Sérgio Antônio Conde, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época e ordenador da despesa do Contrato n. 16/2012, por assinar “(...) *as notas de empenho referentes a 11ª medição na condição de ordenador de despesas, apesar de não existir qualquer comprovação que os serviços da medição tinham sido prestados e assinar os cheques de pagamento referentes a essa medição*”.

De igual modo é a conclusão do Ministério Público junto ao Tribunal ao registrar à peça n. 92 que “(...) *quanto à 11ª medição, ficou comprovado o pagamento de R\$89.132,67 por serviços não prestados, o que configura a ocorrência de dano ao erário. A responsabilidade por esta irregularidade recai na Sr.ª Maria de Lurdes Gonçalves, Diretora da Secretaria Administrativa Financeira à época, por ter declarado que os serviços foram prestados sem qualquer confirmação, e no Sr. Sérgio Antônio Conde, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época, por ter ordenado as despesas referentes ao Contrato nº 016/2012*”.

Em resumo, **não há prova nos autos de que os serviços foram efetivamente realizados**, motivo pelo qual, acolhendo a análise técnica e o parecer ministerial, reconheço a ocorrência de dano ao erário municipal no valor de R\$89.132,67 (oitenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) referente a serviços não prestados relativos à 11ª medição do Contrato 16/2012 da Câmara Municipal de Caratinga.

III – CONCLUSÃO

Voto pela procedência parcial da Representação, e determino, em responsabilidade solidária, que o então Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, Sérgio Antônio Conde, como ordenador da despesa do Contrato n. 16/2012, e a Diretora da Secretaria Administrativa Financeira à época, Maria de Lurdes Gonçalves, promovam o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$89.132,67 (oitenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) devidamente corrigido e acrescido dos demais consectários legais, quantia essa referente ao pagamento dos serviços não prestados na 11ª medição do referido Contrato.

Como consequência, julgo extinto o processo com resolução de seu mérito, devendo os autos serem arquivados conforme o disposto no art. 176, inciso I, regimental, após cumpridas as disposições do art. 364 e ss. da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 17/12/2024**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO MAURI TORRES.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada por Paulo Barbosa Marques, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga em face de supostas irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 12/2012, deflagrado pela Câmara Municipal, objetivando a construção da primeira etapa da sede do Poder Legislativo Municipal.

Na sessão de 12/09/2023, o Conselheiro José Alves Viana, relator do processo, submeteu à apreciação do Colegiado da Segunda Câmara voto pela procedência parcial da representação, nos termos da conclusão a seguir transcrita:

Pelo exposto em toda a fundamentação, e considerando que, entre a ocorrência dos fatos – publicação do edital de licitação (13/11/2012) e assinatura do contrato (28/12/2012) e autuação da Representação nesta Corte (21/11/2019) passaram-se mais de 5 (anos), nos

termos estabelecidos pelo art. 110-E, c/c art. 110-C, inciso V, da Lei Complementar 102/2008, reconheço como prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal.

Lado outro, voto pela procedência parcial da Representação, e determino, em responsabilidade solidária, que o então Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, Sérgio Antônio Conde, como ordenador da despesa do Contrato n. 16/2012, e a Diretora da Secretaria Administrativa Financeira à época, Maria de Lurdes Gonçalves, promovam o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$89.132,67 (oitenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) devidamente corrigido e acrescido dos demais consectários legais, quantia essa referente ao pagamento dos serviços não prestados na 11ª medição do referido Contrato.

Como consequência, julgo extinto o processo com resolução de seu mérito, devendo os autos serem arquivados conforme o disposto no art. 176, inciso I, regimental, após cumpridas as disposições do art. 364 e ss. da Resolução n. 12/2008.

Na sequência, pedi vista dos autos a fim de refletir sobre a matéria.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do voto do relator, as irregularidades representadas na inicial, decorrentes do Processo Licitatório n. 12/2012, deflagrado pela Câmara Municipal de Caratinga, objetivando a construção da primeira etapa da sede do Poder Legislativo, já estavam prescritas quando da autuação da representação, uma vez que ocorreram em 2012 e a interrupção da prescrição ocorreu em 21/11/2019, com a autuação do feito, passados, portanto, mais de sete anos. Todavia, no entendimento do relator, os pagamentos relativos às 10ª e 11ª medições não foram alcançados pela prescrição da pretensão ao ressarcimento, “vez que o prazo se interrompeu em 21/11/2019, data em que autuada a Representação”.

Ao examinar as peças que instruem o processo, observei que, a prevalecer o voto do relator, este Tribunal estaria utilizando regramento distinto para verificação da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, uma vez que, para fins sancionatórios, a análise ficaria adstrita aos fatos iniciais, enquanto o exame da prescrição do dano perpassaria pelos atos subsequentes, alcançando, no caso concreto, o pagamento de todas as medições.

Com minhas vênias àqueles que defendem posicionamento distinto, entendo que o critério adotado pelo relator contraria a decisão do Tribunal Pleno no Recurso Ordinário n. 1054102, quando, em face do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, consubstanciado no Tema de Repercussão Geral n. 899, este Tribunal firmou o entendimento de que “a pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante esta Corte de Contas, está, sim, sujeita à prescrição, na medida em que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação civil própria”. Além disso, **no tocante aos prazos, restou assentado que “as mesmas Leis Complementares estaduais nºs 120/11 e 133/14 devem constituir as balizas para a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória, até que sobrevenha, se for o caso, regulamentação específica para tal”.**

A despeito da aprovação desse acórdão paradigma, verifiquei que tal orientação não vem sendo observada de maneira uniforme, havendo registros de decisões com regramento distintos para as respectivas pretensões.

Vale destacar que esta divergência já foi objeto de discussão neste Tribunal nos autos do Recurso Ordinário n. 1095458, oportunidade em que foi aprovado o voto do relator, Conselheiro Durval Ângelo, nos termos do seguinte excerto:

Desse modo, partindo-se do pressuposto de que a ressalva prevista na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal não incide sobre os processos de controle externo, estando restrita às ações judiciais de reparação de dano ao erário decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, surge a questão afeta a qual regramento legal deverá orientar a verificação da prescrição da pretensão de ressarcimento deste Tribunal.

Nesse contexto, tendo em vista que existe, na Lei Complementar estadual nº 102/2008, disciplina específica para a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, na qual foram consideradas as particularidades do processo de controle externo para se definirem prazos, modalidades, termo *a quo* e causas interruptivas; e tendo em vista que os pressupostos de aplicação do instituto da prescrição neste Tribunal são os mesmos para o exercício da pretensão punitiva e para o da pretensão de ressarcimento, estou de acordo com o entendimento defendido pelo conselheiro Cláudio Terrão no Recurso Ordinário nº 1.066.476 de que a questão deve ser solucionada mediante a aplicação das disposições da Lei Complementar estadual nº 102/2008 atinentes à prescrição da pretensão punitiva, até que sobrevenha, se for o caso, regulamentação própria para a pretensão de ressarcimento.

Não se pode perder de vista que o instituto da prescrição tem como objetivo estabelecer a segurança das relações sociais, conforme leciona Elody Nassar¹:

Dessarte, o único fundamento aceitável da prescrição é o interesse jurídico-social. Tendo por fim extinguir as ações, ela foi criada como medida de ordem pública, para que a instabilidade do direito não viesse a perpetuar, com sacrifício da harmonia social, que é a base fundamental do equilíbrio sobre que se assenta a ordem pública. A influência o elemento tempo no âmbito do instituto da prescrição é substancial, pois existe um interesse da sociedade em atribuir juridicidade àquelas situações que se prolongam no tempo.

Ademais, conforme ressaltado pelo Conselheiro Durval Ângelo no mencionado voto, o reconhecimento da prescrição não impede que, havendo indícios da prática de ato doloso de improbidade administrativa, sejam adotadas medidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com vistas ao ajuizamento da competente ação judicial.

Feitas essas breves considerações, em atenção ao princípio da segurança jurídica e considerando que até a presente data a matéria não foi normatizada neste Tribunal, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória ao caso em exame, em conformidade com as balizas definidas pelo Tribunal Pleno no Recurso Ordinário n. 1054102, conferindo à pretensão ressarcitória tratamento idêntico àquele dispensado à pretensão punitiva, na forma aprovada, por unanimidade, pelo Colegiado da Segunda Câmara, ao apreciar a preliminar intitulada “Da prescrição relativa às irregularidades representadas”.

III - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, acompanho, em parte, o voto do relator, Conselheiro José Alves Viana, dele divergindo, com a devida vênia, para reconhecer a ocorrência da prescrição da

¹ NASSAR, Elody. Prescrição na administração pública. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 12/13.

pretensão ressarcitória sobre todos os apontamentos da representação, pelos mesmos fundamentos estabelecidos no art. 110-E, c/c art. 110-C, inciso V, da Lei Complementar n. 102/2008.

Após a adoção dos procedimentos cabíveis e o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo único do art. 148 c/c o art. 154 e do art. 258, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 24/2023).

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

am/rp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS